

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

18-04-2011. — A Juíza de Direito (de turno), *Dr.ª Carla Soares*. — O Oficial de Justiça, *Maria C. L. Pernicha*.

304599054

### 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CASTELO BRANCO

#### Anúncio n.º 5960/2011

##### Processo n.º 510/11.4TBCTB — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: Pedro Miguel Dias Pina Robalo

Requerido: José Carlos Barata & Filhos Auto Carroçarias, L.ª

Publicidade do despacho da nomeação de administrador judicial provisório nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Castelo Branco, 3.º Juízo de Castelo Branco, foi em 05/04/2011 proferido despacho de nomeação de administrador judicial provisório de devedor:

“José Carlos Barata & Filhos — Auto Carroçarias, L.ª” Rua Eng José Marques Pereira Barata, N.º 3 Alcains 6005-000 Alcains, +com sede na morada indicada.

Para Administrador Judicial Provisório é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Luis Gonzaga Rita dos Santos, Endereço: Rua António Sérgio, Edifício Liberal, 3.º Piso O e P, 6300-665 Guarda

Foi ainda fixado por despacho os deveres e as competências do referido administrador e que são as seguintes:

Administrador judicial provisório com poderes para assistir o devedor “José Carlos Barata & Filhos — Auto Carroçarias, L.ª” na sua administração o Exmo. Sr. Dr. Luís Gonzaga Rita dos Santos, com domicílio profissional na Rua António Sérgio, Edifício Liberal, 3.º Piso O e P, 6300-665 Guarda;

O devedor fica impedido de praticar, sem a aprovação do administrador judicial provisório, todos os actos que envolvam a alienação ou a oneração de quaisquer bens ou a assunção de novas responsabilidades que não sejam indispensáveis à gestão da empresa.

Fixam-se a residência dos administradores da devedora, Carlos dos Reis Barata e Filipe José dos Reis Aleluia, na sede da requerida, sita na Rua Engenheiro José Marques Pereira Barata, Alcains, Castelo Branco.

Tem ainda o administrador direito de acesso à sede e às instalações empresariais do devedor e de proceder a quaisquer inspecções e a exames, designadamente dos elementos da sua contabilidade.

O devedor fica obrigado a fornecer-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções.

7 de Abril de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Catarina Leandro Vasconcelos*. — O Oficial de Justiça, *João Rafael M. Ramos*.

304589415

### 3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

#### Anúncio n.º 5961/2011

##### Processo: 370/11.5TJCBR

##### Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Ernesto Manuel Peixoto da Silva, NIF: 188410961, Endereço: Ladeira da Paula, 68, 1.º Dtº, Antanhol, 3040-574 Coimbra

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante. Para exercer as funções de fiduciário foi nomeada: Ana Domingues Ferreira Alves, NIF: 140197656, Endereço: Rua da Piedade, n.º 43, Sala 36, Porto, 4050-481 Porto.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a: Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe

seja requisitado; Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto; Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão; Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego; Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

11 de Abril de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Leonor Gusmão*. — A Oficial de Justiça, *Susana Santos*.

304586872

### 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

#### Anúncio n.º 5962/2011

##### Insolvência Pessoa Singular (Apresentação) Processo n.º 2366/10.5TBFLG

Devedora/Insolvente: Libânia Maria Martins de Sousa

Publicidade do Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário proferido nos autos de Insolvência acima identificados que correm termos no 1.º Juízo deste Tribunal, em que são: Insolvente: Libânia Maria Martins de Sousa, NIF — 220918120, BI — 12903444, Endereço: Lugar de Bustelo — Edif. Santoro, Pombeiro de Ribavizela, 4610-000 Felgueiras. Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante. Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Jorge Ruben Fernandes Rego, Endereço: Rua Alvaro Castelões, 821-S/3.2, 4450-043 Matosinhos. Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), a devedora fica obrigada a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

29-03-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo António Carvalho Souto*. — O Oficial de Justiça, *José Augusto Fonseca Mendes*.

304525902

#### Anúncio n.º 5963/2011

##### Processo n.º 2366/10.5TBFLG — Insolvência Pessoa Singular (Apresentação)

Devedora/Insolvente: Libânia Maria Martins de Sousa.

Encerramento de Processo

Nos autos de Insolvência n.º 2366/10.5TBFLG, a correr termos no 1.º Juízo do tribunal Judicial de Felgueiras em que é Insolvente: Libânia Maria Martins de Sousa, NIF 220918120, BI 12903444, Endereço: Lugar de Bustelo — Edif. Santoro, Pombeiro de Ribavizela, 4610-000 Felgueiras e Administrador da Insolvência: Jorge Ruben Fernandes Rego, Endereço: Rua Álvaro Castelões, 821-S/ 3.2, 4450-043 Matosinhos.

Ficam notificados todos os interessados, de que por decisão proferida em 31-03-2011, o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência de património para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente. Efeitos do encerramento: Os previstos no art.º 233.º do C.I.R.E.

01-04-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo António Carvalho Souto*. — O Oficial de Justiça, *José Augusto Fonseca Mendes*.

304536587